



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Ficam os distribuidores de combustíveis sujeitos ao regime monofásico com tributação exclusiva no produtor ou importador, prevista na Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, autorizados a transferir mensalmente para o respectivo produtor ou importador os créditos escriturais de PIS e COFINS decorrentes de despesas com frete, armazenagem e outros custos incorridos para comercialização desses produtos.

§ 1º Os créditos recebidos em transferência pelos produtores ou importadores poderão ser imediatamente utilizados por estes para compensação com débitos próprios de PIS e COFINS no regime monofásico.

§ 2º Fica atribuída exclusivamente ao distribuidor a responsabilidade em caso de qualquer questionamento fiscal quanto a legitimidade dos créditos transferidos e eventual autuação.”

JUSTIFICAÇÃO

Está sendo previsto modelo de ressarcimento alternativo de créditos escriturais de PIS e COFINS para os distribuidores de combustíveis.

Este modelo é destinado aos contribuintes que estavam sujeitos ao regime de substituição tributária de PIS e COFINS para combustíveis e que tiveram a tributação alterada pela Lei 9.718, especialmente para gasolina e óleo diesel, cuja tributação passou a ser efetuada exclusivamente nos produtores e importadores desses produtos.



Com isso as distribuidoras de combustíveis passaram a ter a tributação de suas vendas reduzida a zero, o que causou acúmulo de créditos escriturais de PIS e COFINS apropriados na escrita fiscal, conforme permitido pela legislação, relativos aos custos incorridos com despesas de frete, armazenagem e outras, necessárias para a comercialização desses combustíveis.

A emenda ora proposta permite que essas distribuidoras monetizem os créditos por meio da transferência mensal do saldo escritural de PIS e COFINS relativo aos produtos com tributação exclusiva no produtor ou importador, através de sua transferência para esses contribuintes.

Além disso, o § 1º estabelece que os créditos transferidos poderão ser imediatamente utilizados pelas refinarias ou importadores para compensação de débitos do PIS e COFINS monofásico e o § 2º define a responsabilidade exclusiva da distribuidora em caso de questionamento ou autuação pela fiscalização.

Essa proposta de diferenciação é essencial, considerando que as distribuidoras de combustíveis possuem saldos credores significativos de PIS e COFINS em suas escriturações. Como PIS e COFINS serão extintos a partir de janeiro de 2027, as distribuidoras terão dificuldades na utilização dos saldos credores em suas operações normais atuais. Trata-se, portanto, de um ajuste indispensável para este setor, que apresenta particularidades específicas em sua tributação.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Luiz Fernando Vampiro
(MDB - SC)
Deputado Federal

